

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

**GOVERNADOR JOSÉ SERRA**

**Palácio dos Bandeirantes**

**Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344**

**Volume 117 - Número 183- São Paulo, quinta-feira, 27 de setembro de 2007**

**Meio Ambiente**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução SMA - 42, de 26-9-2007**

*Institui o Projeto Estratégico Mata Ciliar e dá providências correlatas*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando:

- a importância da mata ciliar para a conservação da biodiversidade e proteção do solo e dos recursos hídricos;
- os baixos índices de cobertura natural florestal verificado em várias regiões do Estado de São Paulo;
- as restrições legais que incidem sobre as Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal, resolve:

Artigo 1º - Instituir o Projeto Estratégico Mata Ciliar com o objetivo de promover a recuperação de áreas ciliares que se encontram desmatadas e degradadas, de modo a contribuir, juntamente com outras ações, para a ampliação da área de cobertura vegetal no Estado de São Paulo de 14% para, no mínimo, 20%, visando:

- I. a conservação da biodiversidade pela formação de corredores ecológicos de modo a aumentar a conectividade entre remanescentes florestais;
- II. o controle de erosão e consequente redução da perda de solo e do assoreamento de corpos d'água;
- III. a proteção das nascentes e das áreas produtoras de água para abastecimento público;
- IV. a fixação de carbono visando apoiar os esforços de mitigação do aquecimento global;
- V. a conscientização da sociedade para o uso sustentável dos recursos naturais.

Artigo 2º - O Projeto Estratégico Mata Ciliar deverá ser compatibilizado com o Projeto de Recuperação de Matas Ciliares instituído pelo Decreto Estadual 49.723, de 24 de junho de 2005, e apoiado pelo Fundo Global de Meio Ambiente (Global Environment Facility - GEF) e Banco Mundial, conforme Acordo de Doação TF

055091, ficando mantidos o Grupo de Gerenciamento de Projeto e as demais disposições previstas na Resolução SMA 12, de 13 de março de 2007.

Artigo 3º - Visando assegurar que as restrições legais incidentes sobre as áreas ciliares, conforme definidas no Código Florestal, sejam efetivamente observadas, os proprietários ou possuidores de áreas rurais deverão encaminhar à SMA comunicação informando que as áreas ciliares em suas propriedades ou posses encontram-se delimitadas e protegidas de modo a permitir a regeneração natural, observando-se os seguintes prazos:

- I. Para as propriedades canavieiras, as comunicações de áreas ciliares deverão ser entregues juntamente com os requerimentos para queima previstos na Resolução SMA 12 de 11 de março de 2005 ou com os Planos de Ação previstos nos Protocolos Agro-ambiental no âmbito do Projeto Etanol Verde.
- II. Até 30 de abril de 2008 para propriedades ou posses rurais com área igual ou superior a 2.000 (dois mil) ha, áreas exploradas por empresas florestais do setor de papel e celulose e áreas marginais a reservatórios administrados por empresas de energia e saneamento;
- III. Até 30 de setembro de 2008 para propriedades ou posses rurais com área de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) ha;
- IV. Até 30 de setembro de 2009 para propriedades ou posses rurais com área de 200 (duzentos) até 500 (quinhentos) ha;

§ 1º: As comunicações poderão ser encaminhadas individualmente ou em grupos de propriedades, agregadas em microbacias, cooperativas, associações ou outras formas de organização.

§ 2º: A Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais - CPRN da SMA definirá os procedimentos para o envio das comunicações, prevendo-se o georeferenciamento ou sistema equivalente passível de mapeamento e fiscalização ambiental.

§ 3º: Os proprietários ou possuidores de áreas rurais poderão optar por efetuar a comunicação de que trata o caput por meio da inscrição das áreas ciliares no Banco de Áreas Disponíveis para Recuperação Florestal instituído pela Resolução SMA 30 de 11 de junho de 2007.

Artigo 4º - O plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de matas ciliares independe de autorização, conforme estabelecido no artigo 6º da Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006.

§ 1º: A recuperação de que trata o caput poderá ser executada por meio do plantio de mudas de espécies nativas de ocorrência regional e-ou por outras técnicas tais como nucleação, semeadura direta e indução e-ou condução da regeneração natural.

§ 2º: Para a recuperação das áreas ciliares poderá haver a remoção de indivíduos de espécies-problema, ou seja, espécies que formem populações fora de suas áreas de ocorrência natural ou que excedam o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal.

§ 3º: Poderão ser utilizadas espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de áreas ciliares degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas.

§ 4º: A CPRN, com base em informações de instituições de pesquisa, em especial do Instituto de Botânica da SMA, divulgará lista exemplificativa de espécies florestais de ocorrência regional, incluindo informações sobre área de ocorrência, formação vegetal, grupo sucessional (Pioneiras (PI) e Não Pioneiras (NP)) e síndrome de dispersão de cada espécie, bem como disponibilizará orientações gerais para a “tomada de decisão” quanto às técnicas de recuperação.

Artigo 5º - As recomendações para a recuperação florestal contidas em Resoluções SMA que definem metodologias e procedimentos para a recuperação florestal deverão ser integralmente observadas para a recuperação florestal de áreas ciliares localizadas em zonas rurais ou urbanas com uso rural originalmente ocupadas por ambientes savânicos e-ou florestais nas seguintes situações:

- I. quando a recuperação da mata ciliar for exigida como condição para a emissão de licenças pelos órgãos licenciadores integrantes do SEAQUA;
- II. quando a recuperação destinar-se à reparação de danos ambientais que tenham sido objeto de autuações administrativas;
- III. para o cumprimento de obrigações previstas em termos de ajustamento de conduta;
- IV. no caso de projetos implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos integrantes do SEAQUA, observando-se os requisitos específicos aplicáveis, especialmente quanto a prazos de projeto.

Parágrafo único: Nas demais situações a Resolução SMA 8-07 tem caráter de orientação, oferecendo subsídios técnicos para maximizar a restauração dos processos ecológicos visando a sustentabilidade da vegetação implantada.

Artigo 6º - Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas ciliares degradadas poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15-9-65 alterada pela Medida Provisória 2.166-67 de 24-08-01).

Parágrafo único: A implantação de Sistemas Agroflorestais para a recuperação de áreas ciliares, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de autorização da SMA, observando-se regulamentação específica.

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, os proprietários ou possuidores de áreas rurais deverão comunicar à SMA para fins de acompanhamento, com antecedência mínima de 15 dias, a previsão da realização de plantios de espécies nativas ou outras intervenções executadas com o objetivo de promover a recuperação de matas ciliares para as quais não se exige autorização, incluindo a remoção de indivíduos de espécies-problema conforme definido no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único: A CPRN definirá procedimentos específicos para o encaminhamento da comunicação a que se refere o caput, bem como para o acompanhamento das ações de recuperação previstas.

Artigo 8º - A Polícia Ambiental deverá fiscalizar as áreas ciliares visando coibir a supressão de vegetação e a realização de atividades que impeçam a regeneração natural, priorizando as áreas abrangidas pelos incisos I, II e III do artigo 3º e as áreas produtoras de água para abastecimento público.

Artigo 9º - A CPRN deverá, no prazo máximo de 120 dias, constituir o Cadastro de Áreas Ciliares do Estado de São Paulo, compilando e organizando, dentre outras, as informações recebidas dos proprietários rurais na forma prevista nesta Resolução.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.